

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

**MENSAGEM Nº 002 DE 22 DE Janeiro DE 2003.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT			
Nº 003	Livro 15	Folha 003	Data 22/01/03
Horas 17:05			
<i>B. B. B.</i>			
FUNCIONÁRIO			

Com a necessidade de adequar a Lei Municipal ao que estabelece o Ministério do Meio Ambiente, através do Conselho do Meio Ambiente e na disposição da Lei nº 9.605/98, encaminho à esta Egrégia Casa, alteração do contido na Lei Complementar nº 042/97, com a finalidade de estabelecer no Município, a aplicação correta dos cuidados ao Meio Ambiente e coibir os abusos verificados. Tornar conscientes com a divulgação plena desta lei os cidadãos barragarcenses de suas responsabilidades em relação ao Meio Ambiente. Uma vez que os governos, associações, ONGS e outros segmentos privados de todo o mundo tem se mostrado preocupados com as alterações das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, do solo, do som, do ar e do meio habitat, vimos propor a mudança já citada, para adequar-se ao que estabelece o Ministério do Meio Ambiente, afim de que possamos, além de cumprir o que é devido, colaborar através de fiscalização ao desenvolvimento sustentável ao turismo e de outras riquezas naturais que nosso município oferece.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do referido Projeto, ajustando estas novas disposições ao Código de Postura Municipal.

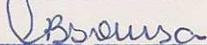
Barra do Garças/MT., 22 de Janeiro de 2003.

**DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS**  
Prefeito Municipal

*Proposto com a abstenção de voto  
de Vera Lúcia Fariás de Jesus Barra - PT  
em suas Behar unicas do dia 22/01/03 Vera*

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 02 DE 22 DE janeiro DE 2003.

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT	
Nº 003 Livro 15	Folha 003 Data 22/01/03
Horas 17:05	
 FUNCIONÁRIO	

"Altera dispositivos da Lei Complementar 028 de 22/12/95, Código de Postura Municipal, alterado pela Lei Complementar 042 de 20/06/97 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. Wanderlei Farias Santos, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os dispositivos abaixo da Lei Complementar nº 028, de 22 de dezembro de 1.995, Lei do Código de Postura Municipal, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 20 de junho de 1.997, passam a vigorar com a seguinte redação:

### "CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 227** – O Município efetuará o controle da poluição por todos os meios, usando os instrumentos e atos necessários, com parceria dos órgãos competentes, através da Vigilância Sanitária e JUVAM – Juizado Volante Ambiental de acordo às Leis n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, Lei n.º 1.065 de maio de 1.996, Resolução do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e a presente Lei Municipal.

§ 1.º – Considera-se poluição toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, do solo, do ar e do meio habitat, que possa causar prejuízo direto ou indireto, à fauna, flora, saúde e sossego humano.

§ 2.º – A poluição sonora produzida por aparelhagem de som, fixa, volante ou automotiva, será fiscalizada e controlada e não poderá ultrapassar os índices estabelecidos nesta Lei Municipal e de acordo com a Legislação Federal vigente, respeitado as regulamentações administrativas.

*Opiniao com o objetivo de obter o voto  
do Sr. Saneiro Farias de Silva  
Brousa. PT em 22/01/03*

*Prefeitura Municipal de Barrã do Garças*

§ 3.º – Os serviços de propaganda volante feitos nesta cidade, obedecerão o volume de 65 decibéis medidos a 4 (quatro) metros de distância do veículo.

§ 4.º – Ficam sujeitos à esta Lei, qualquer som produzido por particulares.

§ 5.º – Sujeitam-se a esta Lei também, os sons automotivos, em movimentação ou não.

Art. 228 – Fica estabelecido que no centro comercial do Município não é permitida a movimentação de veículos com propaganda sonorizada nas ruas a saber:

Av. Ministro João Alberto, Amaro Leite, Rua Pires de Campos, Rua Mato Grosso, Rua Goiás e suas transversais compreendendo sempre entre a rua Pires de Campos até a Rua Goiás, o que forma um quadrilátero onde não será permitido o som ambulante ou fixo em área pública.

§ 1.º – No mesmo quadrilátero especificado neste artigo estará proibido a sonorização nas empresas comerciais ali estabelecidas não podendo expor caixas de som às portas e ou veículos com sonorização mesmo quando o som for interno, também não poderá ultrapassar os 65 decibéis medidos na lateral da calçada com a rua.

§ 2.º – Ressalvadas as legislações superiores, em época de eleições municipais, estaduais e federais.

Art. 229 – Fica estabelecido que fora dos locais mencionados no artigo anterior será permitido o serviço de propaganda volante nesta cidade, sem prejuízo das normas reguladoras da intensidade de decibéis, nos seguintes dias e horários.

§ 1.º – De Segunda a sexta-feira das 08 às 11h e das 14 às 18h, e nos sábados de 08 até 12h.

§ 2.º – Ficando terminantemente proibido aos domingos e feriados o serviço de propaganda volante, excetuando serviço de comunicação de mortes, desaparecimento de pessoas, informes de caráter público e oficial, porém sempre respeitando os horários estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3.º – As Igrejas, Templos e outros estabelecimentos que apresentam cultos, missas, reuniões festivas, animações, música ao vivo e mecânica,

*Procurador Municipal abster-se de emitir  
qualquer tipo de parecer sobre o presente  
pedido de recurso. PT em 22/10/13*

ESTADO DE MATO GROSSO  
Município de Barra do Garças  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

estarão sujeitos à esta regulamentação com vistoria permanente pela fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art. 230 – Todo e qualquer esgoto sanitário, industrial, dejetos de chiqueiros, despejado sem tratamento às águas dos rios, córregos, lagoas ou qualquer outro curso d'água, é considerado poluente.

Art. 231 – Despejos ou depósitos de lixo, óleos queimados (usados), queima de palha de arroz, restos de automóveis e máquinas, e/ou outros congêneres, serão considerados poluentes, quando em desacordo com as respectivas normas.

Art. 232 – Os profissionais do serviço de propaganda volante sonorizada, deverão portar os documentos (alvará de licença e ISS-QN), onde deverão estar constando a sua inscrição como contribuinte municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os profissionais dos serviços de propaganda sonorizada, bem como os estabelecimentos que utilizam aparelhagem de som que trata este artigo, terão que recolher aos cofres municipais, Taxa de Fiscalização e Vistoria, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN e receber da Prefeitura Municipal as normas estabelecidas na presente Lei, sendo que os estabelecimentos não volantes, obedecerão também outras normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 233 – O Município, via do órgão competente e com o auxílio de aparelhos apropriados, procederá a Fiscalização, usando, se necessário, o auxílio de laboratórios e de outros órgãos relacionados ao meio ambiente.

§ 1.º – O Município designa como local para prática de competição de som automotivo e outras modalidades sonoras, ainda a exibição de qualquer atividade sonora considerada de lazer e recreação, a Arena do Parque Salomé José Rodrigues (Porto do Baé), salvo quando o local estiver indisponível em razão de outras programações a critério da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente.

§ 2.º – As exposições e competições de quaisquer espécies que envolvam ou que produzam índices considerados de sonoridade, não gozam das prerrogativas do parágrafo anterior, devendo ser encaminhados para locais fora do perímetro urbano.

§ 3.º – Os proprietários e/ou comerciantes que exploram suas atividades nas áreas de diversão e lazer, turismo e alimentação, são solidários aos infratores para os fins desta Lei, bem como às normas Federais.

Propostas com a obtenção de foto  
do local de instalação de som  
de + 81, com licença de som  
em 22/01/03

# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 234 – Provocar fumaças, provenientes de queimadas de matagais, lixos, pastos, queima de produtos tóxicos, pneus velhos e outros que venham a acontecer e que sobrecarregam o ar, causando transtornos a terceiros, estão sujeitos às infrações.

Art. 235 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente à TABELA ANEXA, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência e cassação da licença, interdição de atividades e proibições de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

**Parágrafo Único** – A Tabela de valores a que menciona este artigo, deverá ser corrigida anualmente, de acordo com a inflação do período, estabelecida pelos órgãos governamentais.

## TABELA XXII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

ÍTEM	DESCRIÇÃO	R\$
01	Lançar esgotos e resíduos poluentes em córregos, ribeirões, rios, lagos e lagoas naturais	287,31
02	Depositar lixos perto das nascentes de águas	186,22
03	Provocar fumaça	186,22
04	Usar som acima do permitido ou em locais proibido	304,33
05	Derramar óleo queimado ou produto inflamável ao solo	166,00
06	Contribuir com poluição de qualquer forma	545,88
07	Outras infrações relacionadas a esta	166,00

Art. 2.º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 27 de Janeiro de 2003.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal

*Grupos com a abtenção de foto  
da lei. A tenção parecida de seu  
deu. PT que não está em anexo  
do dia 22/01/03. Cda*

**LEI COMPLEMENTAR N.º 042 DE 20 DE Junho<sup>6</sup> DE 1997**

“Altera dispositivos da Lei Complementar n.º 028, de 22.12.95, Código de Postura Municipal, e dá outras providências”.

WANDERLEI FARIAS DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos abaixo da Lei Complementar n.º 028, de 22 de dezembro de 1995, Lei do Código Postura Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação:

### **CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

Art. 227 - O município efetuará o controle da poluição por todos os meios, usando os instrumentos e atos para esse fim necessário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se poluição toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, do solo, do som, do ar e do meio habitat, que possa causar prejuízo direto ou indireto, à fauna, flora, saúde e sossego humano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A poluição sonora produzida por aparelhagem de som, fixa ou volante, será fiscalizada e controlada e não poderá ultrapassar os índices estabelecidos nesta Lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os serviços de propaganda volante feitos nesta cidade, obedecerão o volume de 85 decibéis medidos a 4 metros de distância do veículo.

Art. 228 - Fica estabelecido que no centro comercial do Município não é permitido a movimentação de veículos com propaganda sonorizada nas ruas a saber:

Av. Ministro João Alberto, Amaro Leite, Rua Pires de Campos, Rua Mato Grosso, Rua Goiás e suas transversais compreendendo sempre entre a rua Pires de Campos até a Rua Goiás, o que forma um quadrilátero onde não será permitido o som ambulante ou fixo em área pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - No mesmo quadrilátero especificado neste artigo estará proibido a sonorização nas empresas comerciais ali estabelecidas não podendo expor caixas de som às portas e

mesmo quando o som for interno também não poderá ultrapassar os 85 decibéis medidos na lateral da calçada com a rua.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ressalvadas as legislações superiores, em épocas de eleições municipais, estaduais e federais.

Art. 229 - Fica estabelecido que fora dos locais mencionados no artigo anterior será permitido o serviço de propaganda volante nesta cidade, nos seguintes dias e horários:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - De segunda feira a sexta feira das 8:00 hs às 11:00 hs e das 14:00 hs às 18:00 hs., e nos sábados de 8:00 hs até 12:00 hs.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficando terminantemente proibido aos domingos e feriados o serviço de propaganda volante, excetuando serviço de comunicação de mortes e desaparecimento de menores, porém sempre respeitando os horários estabelecidos no parágrafo primeiro deste artigo.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os estabelecimentos que apresentam espetáculos, bailes, animação, música ao vivo e utilizam aparelhagem de som, estarão sujeitos à esta regulamentação com vistoria permanente pela fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art. 230 - .Todo e qualquer esgoto sanitário ou industrial despejado sem tratamento às águas dos rios, córregos, lagos, lagoas ou qualquer outro curso d'água, é considerado poluente.

Art. 231 - Despejos ou depósitos de lixos, óleos queimados (usados), palha de arroz, restos de automóveis e máquinas, e / ou outros congêneres, serão considerados poluentes, quando em desacordo com as respectivas normas.

Art. 232 - Os profissionais do serviço de propaganda volante e sonorizada, deverão portar os documentos (alvará de licença), onde deverá estar constando a sua inscrição como contribuinte municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os profissionais dos serviços de propaganda sonorizada, bem como os estabelecimentos que utilizam aparelhagem de som que trata este artigo, terão que recolher aos cofres municipais, Taxa de Fiscalização e Vistoria, imposto sobre serviço - ISS e receber da Prefeitura Municipal as normas estabelecidas na presente Lei, sendo que os estabelecimentos não volantes, obedecerão também outras normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 233 - O Município, via do órgão competente e com o auxílio de aparelhos apropriados procederá a fiscalização, usando, se necessário, o auxílio de laboratórios e de outros órgãos.

Art. 234 - Provocar fumaças, provenientes das queimadas, queima de produtos tóxicos e outros que venham acontecer e que sobrecarregam o ar, causando transtornos a terceiros, estão sujeitos às infrações.

Art. 235 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente à TABELA ANEXA em UPFBG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência e cassação da licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

8  
TABELA XXII  
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

ÍTEM	DESCRIÇÃO	UFIR
01	Lançar esgotos e resíduos poluidores em córregos, ribeirões, rios, lagos e lagoas naturais	170
02	Depositar lixo perto das nascentes de águas	75
03	Provocar fumaça	75
04	Usar som acima do permitido ou em locais proibido	86
05	Derramar óleo queimado ou produto inflamável ao solo	56
06	Contribuir com poluição de qualquer forma	113
07	Outras infrações relacionadas a esta	56

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito

Barra do Garças-MT., 20 de Junho de 1997

*Wanderlei Farias Santos*  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

certifico e dou fé que esta lei foi regis-  
trada no livro próprio fls. 120,  
137V, 147V e 157. e publicada no  
mural da Câmara Municipal  
em 20 / 06 / 1997

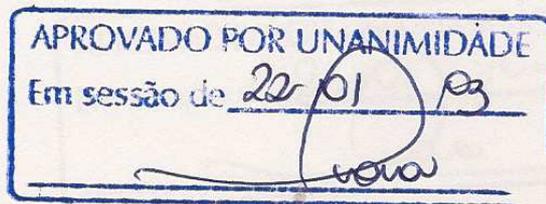


República Federativa do Brasil  
Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2003, de  
autoria do Poder Executivo Municipal.



A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, entendendo ser o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 22/01/03  
2003.

Ver. AILTON RODRIGUES ROCHA-PSDB  
Presidente

Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA-PPB  
Relator

Ver. JOSÉ RIBEIRO FILHO - PL  
Membro



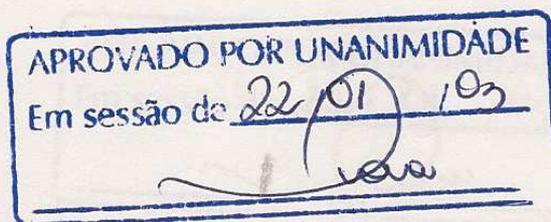
República Federativa do Brasil  
Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSIST. SOCIAL**

*PARECER*

Ao Projeto de Lei Complementar n.º 002 /2003, de autoria do Poder Executivo Municipal.



A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, entendendo ser o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 22/01/ 2003.

Ver. Dr. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO-PL  
Presidente.

Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA - PTB  
Relator

Ver<sup>a</sup>. IEDA REZENDE RODRIGUES - PL  
Membro



República Federativa do Brasil  
Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
*Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA*

## COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO

### PARECER

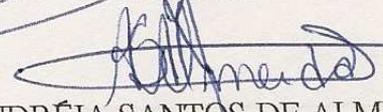
Ao Projeto de Lei Complementar n.º \_\_\_\_\_/2003, de  
autoria do Poder Executivo Municipal.

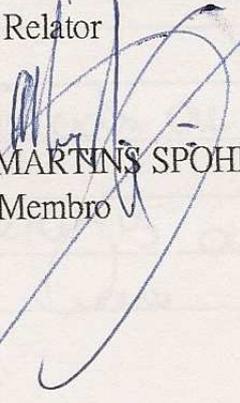
APROVADO POR UNANIMIDADE  
Em sessão de 22/01/03

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, entendendo ser o mesmo Legal e Constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 22/01/03  
2003.

  
Ver. MESSIAS ALMEIDA DANTAS - PSDB  
Presidente

  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA - PTB  
Relator

  
Ver. Dr. CELSO MARTINS SPOHR - PSB  
Membro



## VOTAÇÃO

MATÉRIA DA PAUTA: Projeto de lei Complementar nº 002/03 - Poder  
Executivo Municipal

Vereadores	Legenda	Partido Atual	SIM	NÃO	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB	PSDB			
ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA	PTB	PTB			
ANTÔNIO MORAES NETO	PPS	PPS			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSB	PSB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PPB	PPB			
FÁTIMA APARECIDA S. RESENDE	PT	PT			
IEDA REZENDE RODRIGUES	PL	PL			
JOSÉ RIBEIRO FILHO	PPS	PL			
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PL	PL			
Dr. LOURIVAL MOREIRA DA MATA	PSDB	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	PTB			
DR. PAULO EMÍLIO DA COSTA BILEGO	PL	PL			
DR. PAULO SÉRGIO DA SILVA	PTB	PTB			
WALTER NAVES DE SOUSA	PSDB	PSDB			
WELITON MARCOS RODRIGUES OLIVEIRA	PL	PL			

Obs.

*Heito*

*aprovado com a abstenção de todos os senhores*

*desta comissão do dia 22/07/03 do Sr. Tatiana Opa  
 vereador do Sr. Paulo PT. Com*